



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo: 69/2023**

**DEMANDANTE: Sport Lisboa e Benfica, SAD**

**DEMANDADA: Federação Portuguesa de Futebol**

## **ACÓRDÃO ARBITRAL**

### **1. As partes**

São Partes na presente arbitragem Sport Lisboa e Benfica, SAD, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada. As Partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, tendo as Partes procedido ao pagamento da taxa de arbitragem.

### **2. Os árbitros e o lugar da arbitragem**

São Árbitros Pedro Melo (designado pela Demandante) e Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro (designado pela Demandada), atuando como presidente do colégio arbitral José Ricardo Branco Gonçalves, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD, tendo os árbitros apresentado as correspondentes declarações de independência e imparcialidade, as quais não mereceram qualquer reação das Partes.

O colégio arbitral considera-se constituído em 09.10.2023 (cfr. artigo 36.º da Lei do TAD) e a presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

### **3. O objeto da ação arbitral e a competência do Tribunal**

A Demandante veio, por ação arbitral interposta no dia 15.09.2023, requerer a revogação do acórdão do Conselho de Disciplina da FPF que a condenou no pagamento de uma multa no valor de 10 UC pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 123.º do RDLPPF, isto é, por alegadamente ter permitido a entrada ou permanência, na zona situada entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações de pessoas não autorizadas pelos regulamentos, tendo aquele comportamento ocorrido no jogo entre a SL Benfica, SAD e a SC Braga SAD, realizado no dia 6 de maio de 2023, a contar para a Liga Portugal BWIN.

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objeto dos presentes autos (cfr. artigos 1.º e 4.º, números 1 e 3 alínea a), ambos da Lei do TAD).

### **4. O valor da causa**

Tendo presente o objeto do presente processo arbitral e o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) determinado por acordo das partes, é esse o valor fixado a esta causa nos termos previstos no artigo 77º, n.º 1 da Lei do TAD e do artigo 32.º, n.º 1 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

### **5. O saneamento dos autos**

Face à causa de pedir e ao pedido formulado pela Demandante e à posição das Partes, o Colégio Arbitral comunicou, no seu despacho de 09.11.2023, que a Lei n.º 38-A/2023 de 19 de junho veio amnistiar as infrações disciplinares quando (i) praticadas até às 00:00 horas de 19.06.2023, (ii) não constituam simultaneamente ilícito penal não amnistiado e (iii) a respetiva sanção aplicável não seja superior a suspensão (cfr. artigos 21.º, al. g), e 25.º, n.º 1, ambos do RDLPPF e artigos 2.º, n.º 2, al.



Tribunal Arbitral do Desporto

a) e 6.º da Lei n.º 38-A/2023). A infração em causa é sancionada com multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 10 UC. Sucede que o Conselho de Disciplina da FFP considerou amnistiadas as infrações que haviam sido imputadas apenas aos arguidos, pessoas singulares, excluindo a Demandante, por comportamentos praticados naquele mesmo jogo. Assim sendo, coloca-se a este Tribunal a questão de saber se a amnistia se aplica ou não às pessoas coletivas, sendo que a lei em causa é imperativa e de aplicação imediata, não exceciona as pessoas coletivas da aplicação da amnistia às referidas infrações disciplinares que por elas possam ter sido praticadas, apenas fazendo uma referência objetiva – infrações disciplinares praticadas até ao dia 19.06.2023 – sem qualquer menção específica ao tipo de sujeitos, que as tenham praticado, ao contrário do que sucede com as infrações penais, que se limitam às praticadas por maiores até 30 anos de idade. O juiz conhece no despacho saneador das “exceções dilatórias e nulidades processuais que hajam sido suscitadas pelas partes, ou que, em face dos elementos dos constantes dos autos, (...) deva apreciar oficiosamente” (cfr. al. a) do n.º 1 do artigo 88.º do CPTA). Sucede que a jurisprudência vem determinando a nulidade processual decorrente do não respeito pelo princípio da proibição da decisão surpresa (cfr. acórdãos do STJ, de 16.12.2021, proc. n.º 4260/15.4T8FNC-E.L1.S1, Relator Luís Espírito Santo e do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03.05.2021, proc. n.º 1250/20.9T8VIS.C1, Relator Moreira do Carmo e 16.12.2021). Em face disso, o Tribunal anunciou às Partes, por respeito daquele princípio e da lealdade processual, que, tendo presente o que acima deixou descrito, se lhe afigura estarem preenchidos os requisitos para a aplicação da lei da amnistia às pessoas coletivas no caso das infrações disciplinares acima descritas com a consequente extinção do processo arbitral por inutilidade superveniente da lide.

As Partes foram notificadas do referido despacho, sendo que apenas a Demandante se pronunciou sobre o mesmo, dizendo o seguinte:

- a) o âmbito de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto encontra-se delimitado pelo seu artigo 2º;



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) o legislador não distingue infracções disciplinares praticadas por pessoas singulares de infracções praticadas por pessoas colectivas, limitando-se a prever que a lei abrange as sanções relativas a infracções disciplinares cometidas nas circunstâncias temporais ali descritas e com os limites de gravidade previstos no artigo 6.º (isto é, que não constituam, simultaneamente, ilícitos penais, nem tenham sido punidas com sanção superior a suspensão);
- c) nos presentes autos discute-se a putativa prática por parte da Demandante de ilícito disciplinar que não constitui ilícito penal e que, em concreto, foi punido com sanção de multa, ou seja, com sanção de gravidade inferior a suspensão (cf. elenco previsto no artigo 30.º, n.º 1, do RD LPPF);
- d) o Conselho de Justiça da Demandada e o TCA Sul, respetivamente, no acórdão de 04.09.2023 proferido no processo n.º 01/CJ-2023/2024, e no acórdão proferido a 09.11.2023, no âmbito do processo n.º 112/23.2BCLSB, entenderam que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, é aplicável também aos clubes/SAD, contanto que estejam em causa sanções relativas a infracções disciplinares que cumpram quer o critério temporal previsto no artigo 2º, n.º 2, alínea b), quer o critério de gravidade expresso no artigo 6º da mesma Lei;
- e) nada ter a opor à aplicação ao presente litígio da Lei n.º 38-A/2023.

Assim sendo, vejamos, então, se em face daqueles factos que se encontram demonstrados nos autos, a infracção em causa se encontra ou não amnistiada pela Lei n.º 38-A/2023.

A leitura do acórdão ora em crise permite concluir, com relevância para a questão sobre a qual nos vamos debruçar, o seguinte:

1. A Demandante foi condenada por acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no proc. n.º 01/CJ-2023/2024, na sanção de multa no valor de € 1.020,00 (mil e vinte euros), pela prática de uma infracção disciplinar, p. e p. pelo artigo 123.º do Regulamento Disciplinar da LPPF (RD), por ter permitido a entrada ou



Tribunal Arbitral do Desporto

- permanência na zona situada entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações de pessoas não autorizadas pelos regulamentos.
2. A comportamento em causa ocorreu no jogo entre a SL Benfica, SAD e a SC Braga SAD, realizado no dia 6 de maio de 2023, a contar para a Liga Portugal BWIN.
  3. O Conselho de Disciplina considerou amnistiadas as infrações que haviam sido imputadas a todos os outros arguidos, pessoas singulares, por comportamentos praticados naquele mesmo jogo.

Em face disso, relembremos os requisitos de que depende a declaração de amnistia de uma infração disciplinar: (i) quando praticada até às 00:00 horas de 19.06.2023, (ii) não constitua simultaneamente ilícito penal não amnistiado e (iii) a respetiva sanção aplicável não seja superior a suspensão (cfr. artigos 21.º, al. g), e 25.º, n.º 1, ambos do RDLPPF e artigos 2.º e 6.º da Lei n.º 38-A/2023). No caso concreto podemos constatar que se encontram reunidos todos aqueles requisitos, remanescendo como única questão que tem que ser objeto de análise a que foi suscitada pela Demandada quanto à amnistia não se aplicar às pessoas coletivas.

Em primeiro lugar, atento o elemento literal – não decisivo, mas que deve ser tomado em consideração na interpretação de uma norma (artigo 9.º do Código Civil) – a lei não exceciona as pessoas coletivas da aplicação da amnistia. Ensina BAPTISTA MACHADO que “Para outros autores o objeto da interpretação é a *mens legis*: o intérprete não está vinculado à vontade do legislador real mas ao sentido objetivado no texto ou, se quisermos, deverá supor um legislador ideal que pensa as leis com o sentido mais razoável que o respetivo texto comporta (...)”, “na falta de dados precisos sobre a vontade real do órgão legislativo, o intérprete, mesmo que adira à corrente subjetivista, tem de partir do suposto de que a lei emana de um legislador razoável; e, por isso, terá de perguntar-se como um tal legislador teria pensado e querido a lei ao legislar no condicionalismo do tempo da sua publicação e no ambiente histórico em que foi sancionada a lei. Logo, só poderá existir colisão entre



as duas correntes (a subjetivista e a objetivista) quando existam aqueles elementos e deles se colham dados seguros acerca do pensamento real do legislador.", sendo que o elemento teleológico de interpretação é "a razão de ser da lei (ratio legis), no fim visado pelo legislador ao elaborar a norma. O conhecimento deste fim, sobretudo quando acompanhado do conhecimento das circunstâncias (políticas, sociais económicas morais, etc.) em que a norma foi elaborada ou da conjuntura político-económico-social que motivou a decisão legislativa (occasio legis) constitui um subsídio da maior importância para determinar o sentido da norma. Basta lembrar que o esclarecimento da ratio legis nos revela a "valoração" ou ponderação dos diversos interesses que a norma regula e, portanto, o peso relativo desses interesses, a opção entre eles traduzida pela solução que a norma exprime."<sup>1</sup> A *ratio legis* da norma consente, portanto, que a amnistia das infrações disciplinares seja aplicável às pessoas coletivas. Em segundo lugar, a lei faz uma referência objetiva – infrações disciplinares praticadas até ao dia 19.06.2023 – sem qualquer menção específica aos sujeitos, ao tipo de sujeitos, que as tenham praticado, como sucede na restrição subjetiva feita quanto a infrações de natureza penal como é o caso dos maiores até 30 anos de idade. Em terceiro lugar, a aplicação da amnistia às pessoas coletivas decorre diretamente da Lei n.º 38-A/2023, sendo uma disposição legal imperativa, de aplicação imediata (cfr. artigo 11.º), determinando até o Regulamento Disciplinar da Liga Portugal expressamente a extinção da responsabilidade disciplinar por via da amnistia sem fazer a distinção entre pessoas singulares e coletivas (cfr. artigos 21.º alínea g) e 25.º)<sup>2</sup>.

Uma vez que a Lei n.º 38-A/2023 não exclui qualquer sujeito da sua aplicação na parte referente às infrações disciplinares, aquele diploma tem, nessa parte, carácter puramente objetivo, pelo que deve ser aplicável também às pessoas coletivas, nomeadamente às SAD's, desde que se tratem de sanções relativas a infrações

---

<sup>1</sup> Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, João Baptista Machado, Almedina, 27ª reimpressão, julho 2021, p.179, 181 a 183.

<sup>2</sup> TAD - processos n.ºs 47/2023 e 67/2023



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinares que cumpram (i) quer o critério temporal previsto no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), (ii) quer o critério de gravidade expresso no artigo 6.º daquela lei.<sup>3</sup> É o que sucede no caso em apreço.

Pelas razões expostas entendemos que, também no caso da Demandante, a infração pela qual esta foi condenada se encontra amnistiada, extinguindo-se a sua responsabilidade disciplinar e, assim, se obstando ao conhecimento do mérito do recurso.

## DECISÃO

**O Colégio Arbitral delibera:**

- a) Julgar, nos termos do disposto nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b) e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, amnistiada a infração pela qual a Demandante foi condenada no âmbito do processo n.º 01/CJ-2023/2024 do Conselho de Disciplina da FPF;**
- b) Condenar a Demandante e a Demandada nas custas inerentes à ação arbitral, tendo em conta o valor da ação, devendo ser suportadas na proporção de 50% por cada uma das partes, ao abrigo do disposto no artigo 536.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) do CPC, artigo 61.º da LTAD e artigo 1.º do CPTA.**

Notifique-se.

Porto, 15 de dezembro de 2023

---

<sup>3</sup> Acórdão do Conselho de Justiça da FPF, Recurso n.º 01/CJ - 2023/2024, de 04.09.2023



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente acórdão é aprovado por maioria, com os votos favoráveis dos árbitros José Ricardo Gonçalves e Pedro Melo, e com declaração de voto do árbitro Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro, ora junta, sendo assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente.

O Presidente do Colégio Arbitral

(José Ricardo Gonçalves)

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Processo n.º 69/2023**

Voto desfavoravelmente a decisão que faz vencimento no acórdão, tendo por base as razões que passo a enunciar,

A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, “estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude” (cf. art. 1.º do diploma).

Segundo o disposto no art. 2.º, n.ºs 1 e 2, al. b), da Lei n.º 38-A/2023, consideram-se abrangidas no âmbito de aplicação do referido diploma “(...) as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º” e, igualmente, as “sanções relativas a infrações



Tribunal Arbitral do Desporto

*disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º”.*

*Por seu turno, o art. 6.º dispõe que “são amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.”*

*Tendo como ponto de partida a exposição de motivos da Lei n.º 38-A/2023, onde se pode ler: “Uma vez que a JMJ abarca jovens até aos 30 anos, propõe-se um regime de perdão de penas e de amnistia que tenha como principais protagonistas os jovens. Especificamente, jovens a partir da maioridade penal, e até perfazerem 30 anos, idade limite das JMJ”*),

*Afigura-se-me que o âmbito de aplicação da referida lei, no tocante à amnistia das infrações disciplinares e das infrações penais, se circunscreve às pessoas singulares, conclusão que retiro não só do aludido elemento teleológico, mas também da leitura conjugada dos arts. 2.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 6.º do diploma, porquanto o tipo de exceções à amnistia consagradas no art. 6.º (“suspensão” e “prisão disciplinar”) aponta unicamente, a meu ver, para as pessoas singulares.*

*Ademais, no elenco taxativo de sanções disciplinares aplicáveis aos clubes, o art. 30.º, n.º 1, RDLFPF, estabelece um conjunto de sanções que, pela sua natureza (derrota; subtração de pontos na tabela classificativa; impedimento de registo de contrato de trabalho de treinador; impedimento de registo de novos contratos de jogadores; interdição temporária de setor de recinto desportivo; interdição temporária de recinto desportivo; realização de jogos à porta fechada; desclassificação; exclusão das competições profissionais), não se compadece com qualquer exercício de equiparação (ou sequer comparação) às sanções aplicáveis aos agentes desportivos, e, como tal, fica frustrada qualquer possibilidade de saber se essas sanções se podem igualar ou não à “suspensão”, o que também reforça a minha convicção de inaplicabilidade da amnistia das infrações disciplinares às pessoas coletivas.*



Tribunal Arbitral do Desporto

Em face do exposto, entendo que a infração disciplinar pela qual foi condenada a Demandante não se encontra amnistiada, não se extinguindo, por isso, a sua responsabilidade disciplinar, nada obstando, assim, ao conhecimento do mérito do recurso.

Lisboa, 15 de dezembro de 2023